



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066077-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF, é agravada SUELI DE CASTRO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2066077-83.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS

Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF

Agravado: SUELI DE CASTRO MAGALHÃES

Voto nº 32390

Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer -
Decisão agravada que deferiu parcialmente a tutela de
urgência para autorizar a ampliação da cobertura de
cuidados em regime domiciliar ('home care'), de 06
para 12 horas diárias - Insurgência do instituto de
previdência municipal Inadmissibilidade - Artigos 6º,
23, II, 196, 198 e parágrafos da Constituição Federal -
Artigo 219, parágrafo único, 4, da Constituição
Estadual - Artigos 9º e 15, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 -
Estatuto do Idoso - Inteligência do artigo 300 do
Código de Processo Civil - Precedentes desta Corte -
Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido
de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF em
ação de obrigação de fazer ajuizada por SUELI DE CASTRO MAGALHÃES,
contra r. decisão que deferiu a tutela de urgência consistente na ampliação,
pela ora agravante, do atendimento domiciliar de que necessita a parte
agravada, das atuais 06 (seis) horas diárias para 12 (doze) horas, uma vez
que comprovada a necessidade de tal extensão, ante os episódios de riscos
para a saúde da paciente.

Irresignada, pretende o agravante a concessão
de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em
síntese, de que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Para tanto,
afirma que o serviço de "home care" postulado pela recorrida não está
previsto no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde
Suplementar (ANS); que após a agravada receber alta hospitalar e ser

avaliada por profissional auditora, constatou-se que o seu quadro clínico se enquadrava na modalidade de *home care* de baixa complexidade; que eventual manutenção do *decisum* importará onerosidade excessiva à autarquia previdenciária municipal, pois terá de arcar com custos não previstos em seu orçamento.

Pugna assim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e ao final a reforma da decisão combatida para que seja revogada a tutela concedida pelo magistrado “a quo”.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 458/460).

Processado o recurso, sobreveio a contraminuta (fls. 463/472).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso (fls. 496/499).

É o relatório.

Com efeito, para concessão da antecipação da tutela provisória de urgência, é necessária a verificação dos pressupostos necessários, mormente, elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida

quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* equivale a uma urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

Por outra banda, a probabilidade do direito alegado, ao menos por ora, conforme assinalado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

Destarte, por se tratar de tutela provisória de urgência, a análise da questão deve ser restrita acerca do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que por óbvio será devidamente observado quando da análise da matéria posta sob apreciação no respectivo processo que tramita na origem, com exame mais detalhado da matéria em discute.

E, em atenção ao inconformismo do agravante, que objetiva a reforma da decisão proferida pelo Juiz 'a quo', tem-se que a sua pretensão não mereça prosperar.

Explica-se.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo Juízo 'a quo', considerando a vasta documentação que acompanha a inicial, de onde se confere o frágil estado de saúde da autora, que é pessoa idosa e conta com aproximadamente 73 (setenta e três) anos na atualidade, com dificuldade ou quase nenhuma mobilidade, sem olvidar a recomendação médica para que o tratamento fosse disponibilizado na modalidade deferida, atribuindo-se a autora todos os cuidados necessários.

Frise-se que o direito à saúde é incontestável no ordenamento jurídico pátrio, sendo consagrado como direito fundamental da dignidade da pessoa humana, pois decorre expressamente do texto

constitucional, consoante se verifica da atual Constituição Federal¹.

Portanto, considerando o teor dos relatórios médicos juntados aos autos (fls. 22, 28/30, do processo principal), que bem pontuam o delicado quadro clínico da autora, verifica-se a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, a autorizar a ampliação do serviço de “home care” prestado à agravada para 12 horas diárias, determinada pelo Juiz de 1º Grau.

¹ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

Se há indicação pelo médico que acompanha o Agravante, bem como justificando a necessidade de tal ampliação conforme acima explanado, não pode a agravada negar o pedido.

Ressalte-se que o direito à saúde é bem indisponível que, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana e como fundamento da República Federativa do Brasil - arts. [1º](#), [I](#), e [6º](#), caput, da [CF/88](#). Por sua vez, os arts. [196](#) e [197](#) da [Constituição Federal](#) preceituam como de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Decorre daí, portanto, o não provimento do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator